



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista

1001489-58.2024.5.02.0511

Relator: DAMIA AVOLI

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2025

Valor da causa: R\$ 111.102,00

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO: RICARDO POLLASTRINI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadVOGADO: SERGIO SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SP Nº 1001489-58.2024.5.02.0511

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJ

RECURSO ORDINÁRIO DA VT DE ITAPEVI

RECORRENTE: ----- DA GRAÇA LUNA DOMINGUES

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUÍZA PROLATORA: FABRICIA RODRIGUES CHIARELLI

RELATORA: DÂMIA AVOLI

TRABALHO EM HOME OFFICE. MECANISMOS DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O artigo 62 da CLT disciplina situações excepcionais, em que a submissão do empregado ao regime de duração do trabalho torna-se inviável em razão de peculiaridades das atividades desenvolvidas, uma delas é o teletrabalho.

Contudo, havendo controle e fiscalização quanto à jornada, sem possibilidade de atuação do empregado com liberdade de fixar seus horários, o empregado que atua em home office, faz jus ao pagamento das horas extras, quando extrapolado o limite diário e/ou semanal da jornada.

Na hipótese, os elementos dos autos evidenciam que a autora, embora se ativasse em home office, tinha seus horários de labor controlados pela ré, e não possuía flexibilidade de horário, tampouco liberdade para executar suas tarefas nos momentos que melhor lhe conviesse. Logo, a autora não se subsume à exceção prevista pelo art. 62, III, da CLT - a qual, à época, dispensava os empregadores de manterem o controle de horário dos empregados que atuavam naquela modalidade de trabalho- e, portanto, faz jus às horas extras, pelo labor em sobrejornada. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DO PERÍODO SUPRIMIDO.** O art. 71, §4º, da CLT estabelece que a supressão do intervalo intrajornada enseja o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Recurso ordinário da obreira conhecido e parcialmente provido.**

Inconformada com a sentença de fls. 10283/10290, cujo relatório adoto, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na reclamação, recorre a demandante, às fls. 10291 /10324, buscando a reforma do julgado.

Embora intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

ID. da23c23 - Pág. 1

VOTO

I - Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Preliminar

Cerceamento do direito à ampla produção de provas

A reclamante, ao argumentos de que foi cerceado no seu direito à ampla produção de provas, pugna pela nulidade do julgado, com devolução dos autos à Origem para reabertura da instrução processual, a fim de que sejam formuladas perguntas ao preposto e indeferidas pelo Juízo.

Quanto ao tema, sustenta que o indeferimento judicial causou prejuízo à tese inicial, na medida em que os questionamentos se mostram pertinentes, guardando relação com a controvérsia estabelecida em relação às horas extraordinárias.

Analiso.

Inicialmente, registre-se que, de fato, na assentada realizada no dia 23 de janeiro de 2025, o Juízo, sob protestos da parte autora, indeferiu as perguntas à testemunha da ré, nos moldes mencionados na peça recursal: *"se o gerente geral mantinha contato por email com os funcionários em home office"; "como funcionava a interaxa"; "se o cliente que estava no interaxa após as 16:00 era atendido ou ficava sem ser atendido"* (fl.10216).

Quanto ao tema em debate, lembra-se que a Constituição Federal contempla a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurando às partes o direito de produzir todas as provas obtidas por meios lícitos (artigo 5º, LV e LVI da CFB).

Ademais, o artigo 369 do CPC prevê que os litigantes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, como exteriorização do princípio da ampla defesa insculpido no Texto Magno.

Outrossim, no processo do trabalho as nulidades somente serão pronunciadas quando alegadas na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos (art. 795 da CLT) e quando, do ato, resultar evidente e manifesto prejuízo às partes, na forma do artigo 794 da CLT.

ID. da23c23 - Pág. 2

Na hipótese, contudo, ante a análise da prova oral produzida em audiência, antevejo desfecho favorável à reclamante, o que torna desnecessária a declaração de

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 09/05/2025 18:16:39 - da23c23
<https://pje.tr2.jus.br/segundograv/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040713315336400000262270719>
 Número do processo: 1001489-58.2024.5.02.0511
 Número do documento: 25040713315336400000262270719

nulidade da sentença (artigo 794 da CLT).

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade por cerceamento probatório.

III - Mérito

a) Jornada de trabalho - trabalho remoto - horas extras

A demandante alegou, na prefacial, que, no período de julho de 2020 a novembro de 2021, se ativou em jornadas excedentes da previsão legal contida no art. 224, caput, da CLT, já que, naquele lapso, trabalhou de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h, com 15 minutos de intervalo para refeição.

Alicerçada em tais alegações, a demandante postulou a condenação da ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas desenvolvidas após a sexta hora diária, com respectivos reflexos.

Na defesa, impugnando a pretensão autoral, a empregadora esclareceu que, no período objeto da pretensão inicial, a vindicante realizou suas atividades em regime de teletrabalho, nos moldes autorizados pelo artigo 62, III, da CLT, não sendo abrangida, portanto, pelo regime de jornada disposto na Consolidação.

Pois bem.

No caso dos autos, restou incontroverso que, durante o período em questão, a obreira, de fato, se ativou no sistema home office.

E, quanto a esse aspecto, vale frisar que o referido texto consolidado (art. 62, III, da CLT), até a vigência da Lei 14.442/2022, dispensava os empregadores de manterem o controle de horário dos empregados que atuassem na modalidade de teletrabalho:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

(..)

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Desse modo, a controvérsia se restringe à possibilidade, ou não, de controle da jornada pela empregadora.

E, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora, à demandada cabia o encargo de produzir provas de suas alegações, à luz dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Contudo, de tal encargo não se desvencilhou.

Note-se que, em depoimento pessoal, a empregadora esclareceu que a demandante trabalhava das 10h às 16h. Ademais, embora tenha declarado que não tinha como saber se o horário estava sendo cumprido, confessou que havia controle feito por tarefas. Além disso, a demandada também esclareceu que, para o desempenho de suas atividades, a reclamante se utilizava de dois sistemas do banco réu, o Interaxa e o VPN, sendo que o último, inclusive, gerava um relatório de acesso da recorrente (fl.10216).

Em reforço, na ata de id. *f99acd2*, não impugnada pela recorrida - processo 1000717-61.2022.5.02.0254, em trâmite perante a 4^aVT de Cubatão, além de a empregadora ter declarado que acompanha os horários de serviço de seus empregados em home office, esclareceu que o sistema Sipon é usado por todos os empregados do Banco, inclusive aqueles em home office, para marcação de jornada.

À evidência, as declarações da própria demandada, em Juízo, dão conta de que ela não só podia, como efetivamente fiscalizava a jornada empreendida pela demandante, sobretudo porque, em razão da natureza da atividade, consistente em atendimento aos clientes do Banco, o horário de trabalho, que era pré-determinado, precisava ser observado.

Portanto, os elementos dos autos evidenciam que a empregada, nesse caso, embora se ativasse em home office, tinha seus horários controlados pela demandada, além de não trabalhar com flexibilidade de horário, tampouco liberdade para executar suas tarefas nos momentos que melhor lhe conviesse.

Nessa toada, impõe-se reconhecer que a demandante não se enquadra na exceção prevista pelo art. 62, III, da CLT, e, por ausentes os respectivos controles de ponto aos autos, aplicando-se à hipótese o teor da Súmula 338, I, do TST, concluo que a demandante faz jus às horas extras postuladas - com base nos horários apontados na inicial, quais sejam, de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h, assim consideradas aquelas excedentes da 06^a diária/30^a hora semanal, de forma não cumulativa.

Deverão ser observados, ainda, os seguintes parâmetros de condenação: (i) a evolução salarial da reclamante; (ii) a Súmula 264 do TST (incluindo parcelas salariais na base de cálculo); (iii) o divisor 180; e (iv) o adicional legal ou convencional, assim como reflexos sobre DSRs,

férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS.

ID. da23c23 - Pág. 4

No mais, considerando o período objeto da condenação, destaca-se que os reflexos nos DSRs não geram novas incidências, sob pena de constituir *bis in idem*, vedado pelo ordenamento legal.

Por fim, fica autorizada a dedução das parcelas ora deferidas com aquelas pagas a iguais títulos, conforme documentação carreada aos autos, independentemente do mês de apuração, consoante o entendimento consubstanciado na OJ 415 da SDI-I do TST.

Dou provimento, nos termos supra.

a.1) Intervalo para refeição e descanso

Na hipótese, no seu depoimento pessoal, a recorrida confessou que a pausa intrajornada da autora era de 30 minutos, razão pela qual, tem direito a autora à indenização do período suprimido, nos moldes do art. 71, §4º, da CLT, o qual estabelece que a supressão do intervalo intrajornada enseja o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Dou provimento nesses termos.

a.2) Intervalo previsto pelo art. 384 da CLT

A demandante insiste na condenação da ré ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo de 15 minutos antes assegurado pelo artigo 384 da CLT.

À análise.

De fato, anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017 da CLT (11.11.2017), as empregadas faziam jus, com base no dispositivo acima mencionado, ao intervalo de 15 minutos entre o término da jornada normal e início do labor extraordinário, sendo que a não observância desse direito ensejava o pagamento de horas extras.

Todavia, diante da revogação do referido dispositivo, pela

mencionada Lei 13.467/2017 - perfeitamente aplicável à hipótese, vez que o período sob análise se limita ao lapso temporal de 2020/2021, ainda que se ativasse em horas extras, a demandante não faz jus à parcela, por absoluta falta de amparo legal.

Não provejo.

III - Questões acessórias

ID. da23c23 - Pág. 5

Considerando-se a reforma do julgado de origem quanto ao principal, passo à análise das **matériais acessórias**, por autorização do artigo 1.013 do CPC e seus parágrafos, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Os descontos previdenciários e fiscais serão retidos do crédito da parte autora, nos moldes da Súmula 368 do TST.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora, posto que estas não representam ganho de capital, mas sim, recomposição das verbas sonegadas durante a vigência do contrato de trabalho, tendo evidente caráter indenizatório. Neste sentido a OJ 400 da SDI-I do TST.

Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamado, no importe de 5% sobre o valor resultante da liquidação do julgado (§2º do artigo 791-A da CLT).

No que tange aos juros e à correção monetária, o tema foi apreciado pelo C. STF, no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, cujos parâmetros devem ser observados.

IV - Prequestionamento

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do **prequestionamento**, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento desta Relatora.

Advirto às partes para os exatos termos dos artigos 80, 81 e 1026, todos do Código de Processo Civil, eis que não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas e a

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 09/05/2025 18:16:39 - da23c23
<https://pje.trf2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040713315336400000262270719>
 Número do processo: 1001489-58.2024.5.02.0511
 Número do documento: 25040713315336400000262270719

própria decisão.

ID. da23c23 - Pág. 6

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Dâmia Avoli (relatora), o Exmo. Sr. Desembargador Orlando Apuene Bertão (segundo votante), e a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia (terceira votante).

Sustentação oral pela Dra. Josefa Rafaela Oliveira Costa (-----).

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 16^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela demandada, **REJEITAR a preliminar**, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para, **passando-se a julgar parcialmente procedentes os pedidos da presente reclamatória trabalhista**, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos nos títulos contratuais e rescisórios, bem como do período suprimido do intervalo intrajornada, bem como na indenização do período suprimido do intervalo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Juros, correção monetária e honorários advocatícios sucumbenciais na forma do voto.

Custas em reversão, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$40.000,00), no importe de R\$800,00.

DÂMIA AVOLI
Desembargadora Relatora

5

ID. da23c23 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: DAMIA AVOLI - 09/05/2025 18:16:39 - da23c23
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040713315336400000262270719>
Número do processo: 1001489-58.2024.5.02.0511
Número do documento: 25040713315336400000262270719

